



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100049-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA IRENE BORGES UGOSKI CARDOSO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.323

Apelação Cível nº 1100049-86.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria Irene Borges Ugoski Cardoso

Apelado: Banco BMG S.A.

APELAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Recorrente que, regularmente intimada para complementar o valor do preparo recursal, manteve-se inerte – Deserção configurada, nos termos do art. 1.007, caput e art. 99, § 7º, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA IRENE BORGES UGOSKI CARDOSO contra r. sentença de fls. 73 a 74 que, em ação movida pela apelante em face do BANCO BMG S.A., julgou extinta ação sem resolução de mérito dada a ausência de recolhimento de custas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Em sede preliminar, pugnou pela concessão do benefício de justiça gratuita em sede recursal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 88 a 100.

Intimada para apresentar documento que comprovassem a hipossuficiência alegada (fls. 160 a 162), a apelante permaneceu inerte (fls. 165).

A gratuidade de justiça foi indeferida e a apelante foi intimada para comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 166).

Transcorreu *in albis* o prazo para recolhimento do preparo recursal (fls. 168).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Buscou a apelante, em preliminar, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nesta Instância.

Ante a ausência de comprovação de hipossuficiência, o pedido foi indeferido e à apelante foi concedido prazo para realizar o pagamento do preparo recursal (fls. 166).

A recorrente, no entanto, não recolheu as custas tempestivamente, razão pela qual é o caso de reconhecimento da deserção, conforme disposto no art. 1.007, *caput* e 99, §7º, do CPC.

Em casos semelhantes, decidiu no mesmo sentido esta
C. Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias – Inércia do autor/apelante – Prazo peremptório – Deserção configurada - Inteligência do art. 1007, do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1035294-53.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024); e

AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - APELO - AUTORA - PLEITO - GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º E 1.007, DO CPC. APELO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002223-28.2022.8.26.0586; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Anote-se que não há se falar em violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do CPC. Antes de reconhecida a deserção, à apelante foi garantida a oportunidade para efetuar o preparo.

Destaca-se, também, que eventual interposição de agravo interno contra decisão que determinou o recolhimento do preparo recursal não tem efeito suspensivo por interpretação analógica dos artigos 1.019, I e 1.026, §1º do CPC e artigo 253 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA